



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF.: PREGÃO Nº 029/2011/SENF-SEFAZ (FUNGEFAZ)

O **ESTADO DE MATO GROSSO** por intermédio da **SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO**, neste ato representado por sua Pregoeira, designada pela **PORTARIA CONJUNTA N.º 002/2011 – SENF - SEFAZ**, de 11 de fevereiro de 2011, publicada no D.O.E. do dia 18 de fevereiro de 2011, vem em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao Ato Convocatório do **PREGÃO** em epígrafe, interposta pelas empresas: **KANZEN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob nº 06.351.396/0001-06, estabelecida nesta Capital à Avenida General Mac. Arthur, 455 – Imbiribeira – Recife/PE e **LPM COMÉRCIO E SERVIÇO STUDIO INFORMÁTICA**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.710.871/0001-00, com sede a Av. General Mello, 3255 – fundos – Bairro Jardim Califórnia, CEP: 78070-300, na cidade de Cuiabá/MT, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise da **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do **PREGÃO Nº 029/2011/SENF-SEFAZ (FUNGEFAZ)**, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para **prestação de serviços contínuos de reprografia**: cópia, impressão e digitalização de documentos, com a funcionalidade departamental, e solução de gestão de impressão através de software, com fornecimento e utilização de multifuncionais e impressoras com Tecnologia de impressão digital, por fusão de toner a seco, novas, sem uso anterior e em linha de produção, com assistência técnica, autorizada pelo fabricante dos equipamentos ofertados, todos os suprimentos, peças e materiais de consumo, exceto papel, incluindo mão de obra para operação dos equipamentos multifuncionais com produção mensal igual ou superior à 20.000 (vinte mil) cópias, e tudo mais necessário ao funcionamento dos equipamentos, os quais serão instalados nas unidades da Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso, por exclusiva conta da empresa a ser contratada, **interposta pelas empresas: KANZEN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e LPM COMÉRCIO E SERVIÇO STUDIO INFORMÁTICA**, conforme explanado a seguir, no mérito desta decisão.



II. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, e nesta verificou-se que atendem plenamente à exigência do Item **4** do Edital, **assim como ao decreto 7.217/2006**, que regulamenta as aquisições de bens, contratações de serviços e locação de bens móveis no Poder Executivo Estadual de MT, visto que as impugnações das empresas **KANZEN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e LPM COMÉRCIO E SERVIÇO STUDIO INFORMÁTICA** foram apresentadas nos dias 01/12/2011 e 05/12/2011, respectivamente, porém, foi designada nova data para abertura da sessão para o dia 09/12/2011, portanto, foram interpostas em conformidade com a exigência dos subitens **4.1 e 4.5** do Edital, bem como do **art. 32 e § 1º do decreto 7.217/2006, com as alterações do decreto 1.805/2009**, especificamente no que se refere à TEMPESTIVIDADE, senão vejamos:

CLÁUSULA DO EDITAL:

“4.1. Até 03 (três) dias antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos, providências e/ou impugnar o ato convocatório do Pregão. (grifo no original);

4.5. Caberá ao (à) pregoeiro (a) decidir sobre a impugnação (após análise da área técnica, conforme o caso), até o dia anterior à data de abertura da sessão de licitação

DECRETO 7.217/2006 COM ALTERAÇÕES DO DECRETO 1.805/2009:

Art. 32 – As solicitações de esclarecimentos, de providências ou as impugnações de editais deverão ser protocoladas no órgão/entidade, promotor da licitação, **em prazo não inferior a 03 (três) dias anteriores à data fixada para recebimento das propostas.**

§ 1º - Caberá ao pregoeiro decidir **até o dia anterior à data de abertura da sessão** de licitação.

Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de impugnação, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, **tempestividade e inconformismo da empresa insurgente**, esta Comissão tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pelas impugnantes, senão vejamos:



III - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE:

A) Síntese das razões insurgidas pela empresa KANZEN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, em sua peça impugnatória:

A empresa impugnante demonstra inconformismo quanto às cláusulas do edital **do PREGÃO nº 029/2011/SENF-SEFAZ**, alegando que o Anexo I-A do edital exige que todas as impressoras sejam a laser. Porém, a impugnante argumenta que, segundo o IPT - Instituto de Pesquisa Tecnológica - “as impressões geradas pelas impressoras a laser ou a LED, são equiparáveis sob o ponto de vista da qualidade visual.

Acrescenta ainda que essa exigência é desnecessária, pois este pequeno detalhe anula a participação de alguns fabricantes e os equipamentos a LED fazem a mesma impressão que as máquinas a laser.

Ao final, a empresa requer resposta a este questionamento, a fim de obter mais entendimento do referido item, bem como poder participar de igual modo com as demais empresas interessadas.

B) Síntese das razões insurgidas pela empresa LPM COMÉRCIO E SERVIÇO STUDIO INFORMÁTICA, em sua peça impugnatória:

A empresa impugnante demonstra inconformismo quanto ao 1º ADENDO AO EDITAL DO PREGÃO Nº 029/2011/SENF – SEFAZ (FUNGEFAZ) que modificou o item 7.5 do edital, alterando para a seguinte redação: “....Os equipamentos do TIPO 1 e 2, deverão ser **OBRIGATORIAMENTE DA MESMA MARCA.**” Desta forma, a impugnante alega que mesmo com a alteração nessa cláusula, as empresas continuam não conseguindo preparar as suas melhores ofertas, uma vez que devem se limitar à uma marca exclusiva para os TIPOS 1 e 2, não podendo oferecer outras marcas que atendam e tenham melhor valor para composição de proposta.

Acrescenta ainda que, se a *manutenção, assistência técnica e garantia*, no caso desta contratação, são de inteira responsabilidade da empresa contratada, porque exigir uma só marca para atendimento de dois tipos de equipamentos?

Ao final, no pedido, requer a alteração de cláusula do edital, para que os interessados possam ofertar quantas marcas forem necessárias para a confecção de propostas.

Diante do exposto, passa-se a análise e julgamento das peças impugnatórias:



IV - DO JULGAMENTO

CONSIDERAÇÕES:

Inicialmente, cumpre-nos destacar, que a elaboração do Instrumento Convocatório do Pregão em tela, foi realizada de acordo com o Termo de Referência nº 152/2011, o qual foi formulado pela área demandante – Gerência de Serviços Gerais – **GSEG**, com apoio da **Gerência de Riscos e Segurança da Informação - GERS**, as quais possuem conhecimento técnico a respeito do objeto a ser adquirido pela Administração. Assim, as decisões aqui prolatadas, têm como fundamento a análise das áreas demandantes.

Cabe ressaltar nesta decisão, que a definição do objeto é ato discricionário da Administração Pública, a qual, mais que ninguém conhece e lida diariamente com as demandas a que é submetida, estando assim legitimada a decidir a melhor maneira para a satisfação de seus interesses.

Neste sentido, socorremo-nos das lições do mestre Marçal Justen Filho:

*“A atividade administrativa, ao longo da licitação, reflete o exercício de competências criadas e disciplinadas por lei. Mas pode a lei tanto disciplinar antecipadamente de modo exaustivo o conteúdo e as condições da atividade administrativa (competência vinculada) como **atribuir ao agente estatal uma margem de autonomia de escolha em face do caso concreto** (competência discricionária).*

(...)

*Já a competência discricionária envolve uma disciplina legal não-exaustiva. O agente recebe o poder jurídico de **escolher entre diversas alternativas**, incumbido-lhe realizar uma avaliação quanto à **solução mais satisfatória para o caso concreto**.*

(...)

*Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento da realização da licitação, **do seu objeto, da especificação, de condições de execução**, das condições de pagamento, etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizada essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação”. (grifamos)*

Desta forma, cabe à Administração Pública, utilizando-se das prerrogativas que lhe são conferidas diante do poder discricionário, decidir qual a melhor maneira de alcançar seus objetivos institucionais, sendo de **sua exclusiva competência a definição do objeto que quer contratar e de que maneira os serviços deverão ser executados.**

Em síntese, pode-se afirmar que a Administração Pública, **ao definir o objeto, a especificação dos materiais, requisitos de participação** ou os critérios de seleção do vencedor no instrumento convocatório **exerce seu juízo de conveniência e oportunidade, conferidos por lei.**



No caso da alegação da empresa **KANZEN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, sobre as impressoras LED, vislumbra-se que não atende aos interesses do Estado alterar as especificações técnicas dos equipamentos, visto que poucos fabricantes trabalham com a tecnologia LED, principalmente, se comparado à quantidade de fabricantes que trabalham com impressoras do tipo LASER, além dos demais argumentos apresentados pela área técnica da SEFAZ.

Também, quanto a alegação da empresa **LPM COMÉRCIO E SERVIÇO STUDIO INFORMÁTICA** não há motivos para alterar o edital, acerca das marcas dos equipamentos a serem utilizados nesta contratação, visto que o 1º ADENDO já alterou a cláusula 7.5 do edital, **ampliando**-se para um modelo/marca para cada tipo de equipamento (tipo 1, 2, 3, 4, 5), exigindo apenas que os tipos 1 e 2 tenham a mesma marca, proporcionando assim que vários fabricantes possam participar desta licitação.

A seguir, passamos à análise do mérito.

A) QUANTO AO MÉRITO DOS FUNDAMENTOS ADUZIDOS NAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADAS PELA EMPRESA KANZEN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA :

Alega a empresa impugnante que a especificação constante no anexo I-A do edital exige que todas as impressoras sejam a laser. No entanto, argumenta que, segundo o IPT - Instituto de Pesquisa Tecnológica, “as impressões geradas pelas impressoras a laser ou a LED, são equiparáveis sob o ponto de vista da qualidade visual, acrescentando a impugnante que essa exigência é desnecessária, pois este pequeno detalhe anula a participação de alguns fabricantes e os equipamentos a LED fazem a mesma impressão que as máquinas a laser.

Acerca dessa exigência, quanto a especificação da impressora, a área técnica, qual seja, a Gerência de Riscos e Segurança da Informação em TI – GERS – instada a se manifestar, externou o seguinte posicionamento:

“A tecnologia de impressão à LED é pouco difundida no mercado. Tanto que poucos fabricantes trabalham com essa tecnologia, principalmente, se comparado à quantidade de fabricantes que trabalham com impressoras do tipo LASER.

As especificações dos equipamentos componentes da solução nesse Edital possibilitam a participação de diversos fornecedores diferentes, de forma que o certame não será restrito à poucos participantes.

Ressalta-se que a característica técnica mais desejada para a empresa vencedora do certame seja a qualidade e celeridade do serviço prestado, e não na utilização de modelo X ou Y de determinado fabricante. Assim, definimos especificações abertas e padrões de mercado, para tecnologia de qualidade testada, reconhecida, inclusive na SEFAZ, e mais comum, que são as impressoras do tipo LASER”.



Com base nos entendimentos supracitados, evidenciou-se que **não assiste razão à IMPUGNANTE**, haja vista as razões expostas pela área técnica, justificando que a especificação adotada neste edital, possibilitou a participação de diversos fornecedores diferentes, de forma que o certame não será restrito à poucos participantes, além de outros argumentos já citados acima, **restando tal alegação IMPROCEDENTE**.

B) QUANTO AO MÉRITO DOS FUNDAMENTOS ADUZIDOS NAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADAS PELA EMPRESA LPM COMÉRCIO E SERVIÇO STUDIO INFORMÁTICA:

Alega a empresa impugnante que mesmo com a alteração constante no 1º ADENDO AO EDITAL DO PREGÃO Nº 029/2011/SENF – SEFAZ (FUNGEFAZ), exige ainda que: **“...Os equipamentos do TIPO 1 e 2, deverão ser OBRIGATORIAMENTE DA MESMA MARCA.”**

Acrescenta a impugnante que não obstante a alteração na cláusula 7.5 do edital, as empresas não conseguem preparar as suas melhores ofertas, uma vez que devem se limitar à uma marca exclusiva para os equipamentos TIPOS 1 e 2, não podendo oferecer outras marcas que atendam e tenham melhor valor para composição de proposta.

Acerca dessa exigência, quanto as marcas dos equipamentos 1 e 2, a área técnica, qual seja a Gerência de Riscos e Segurança da informação em TI – GERS, instada a se manifestar, após análise, externou o seguinte posicionamento:

“As especificações técnicas dos equipamentos componentes da solução foram feitas de forma que sejam atendidas por praticamente qualquer fabricante. Não é de nosso conhecimento outro Edital que possua especificações tão “abertas” referente aos equipamentos.

Desta forma, entendemos que o certame NÃO está limitando a participação das empresas.

Reforçamos que todos os fabricantes consultados possuem modelos para atender aos tipos 1 e tipo 2, não sendo necessária montar soluções “híbridas” para atendimento das especificações do Edital.

O suporte e infra-estrutura para a utilização de um parque de reprografia e impressão não restringe-se apenas ao processo de “manutenção, assistência técnica e garantia” dos equipamentos.

A administração do servidor corporativo de impressão, por exemplo, será realizada pela SEFAZ. Trabalhar com diferentes marcas de impressoras, torna esse processo mais complexo.

Além disso, pelo menos para os tipos 1 e 2, que compõem maior parte do parque de reprografia, a SEFAZ não deseja utilizar diversas soluções de software com o mesmo fim, mas diferentes para cada tipo de fabricante que possa compor a solução.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

Ressalta-se que a característica técnica mais desejada para a empresa vencedora do certame seja a qualidade e celeridade do serviço prestado, e não na utilização de modelo X ou Y de determinado fabricante. Assim, foram definidas especificações absolutamente abertas para aumentar a participação de diversos fabricantes diferentes, de modo que os licitantes possam focar na qualidade do serviço de manutenção. Ou seja, esse processo licitatório não trata-se de locação de equipamentos.

Recomendamos que as licitantes não considerem apenas custo de aquisição dos equipamentos para montar suas respectivas planilhas de preço. Aspectos como, facilidade de manutenção, qualidade e resiliência do equipamento, baixa complexidade na administração do parque, treinamento e capacitação dos técnicos envolvidos, acessibilidade ao fabricante referente à suporte avançado, dentre outros concernentes à qualidade do serviço de assistência deveriam ser prioridade.

É óbvio que a complexidade de manter e prestar serviço de assistência técnica e garantia para equipamentos de marcas diferentes é maior. Afinal, trabalhar com fabricantes diferentes, recorrerá em diferentes políticas, procedimentos, tipos de peças e tecnologias e necessidade de treinamentos específicos para os técnicos. Isso pode acarretar em prejuízo na prestação do serviço.

Mesmo que o serviço de manutenção, assistência técnica e garantia seja de responsabilidade da empresa contratada, e que, em caso de não atendimentos dos requisitos mínimos de qualidade de serviço estabelecidos, a mesma seja punida, conforme prevê o Edital, não é de interesse da SEFAZ que isso aconteça. O eventual prejuízo para a administração pública é maior do que uma eventual penalidade imposta para a contratada.

Assim, a SEFAZ entende que deve precarver-se de problemas dessa natureza. E entende que é necessário que a maior parte do parque de impressão e reprografia (equipamentos do tipo 1 e 2) deve ser do mesmo fabricante.

Concluindo, é nosso entendimento de que a exigência deve ser mantida, considerando que os fabricantes possuem equipamentos que atendam ambas as especificações do tipo 1 e 2, considerando que as especificações técnicos estão bem abrangentes, de forma que vários fabricantes possam participar, considerando que o foco principal dessa contratação é a qualidade do serviço, considerando que a complexidade da administração de uma solução híbrida, incluindo para a SEFAZ é maior”.

Com base nos entendimentos supracitados, evidenciou-se que **não assiste razão à IMPUGNANTE**, ao atacar em sua peça impugnatória cláusula do edital que exigiu que os equipamentos do tipo 1 e 2 deverão ser obrigatoriamente da mesma marca, visto que o edital já foi alterado, conforme 1º ADENDO ao edital, aumentando o número de modelos/marcas de equipamentos, ampliando assim o número de fabricantes que queiram participar desta licitação, **restando tal alegação IMPROCEDENTE.**



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

Desta forma, diante de todo exposto, conclui-se **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** as alegações arguidas pelas empresas **KANZEN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA E LPM COMÉRCIO E SERVIÇO STUDIO INFORMÁTICA** em suas peças recursais, onde pretendiam reformar cláusulas do Edital.

V – DA DECISÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise ao item impugnado, a Sra. Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência as Leis nº 10.520 e nº 8.666/93 e Decreto Estadual nº 7217/2006, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, **DECIDE** que:

PRELIMINARMENTE, as Impugnações ao Edital do PREGÃO Nº 029/2011/SENF-SEFAZ (FUNGEFAZ), formuladas pelas empresas: **KANZEN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA E LPM COMÉRCIO E SERVIÇO STUDIO INFORMÁTICA**, por terem sido protocoladas no prazo legal, foram **CONHECIDAS como TEMPESTIVAS**. Porém,

NO MÉRITO, as argumentações apresentadas pelas empresas **KANZEN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA E LPM COMÉRCIO E SERVIÇO STUDIO INFORMÁTICA**, NÃO DEMONSTRAM FATOS CAPAZES DE CONVENCER a Sra. Pregoeira, no sentido de rever parte do Instrumento Convocatório do PREGÃO Nº 029/2011/SENF-SEFAZ (FUNGEFAZ), sendo então motivo suficiente para o **INDEFERIMENTO DE TODAS AS ALEGAÇÕES** constantes nas Impugnações interpostas.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Diante do exposto, por via de consequência, **CONHEÇO** dos presentes recursos de impugnação, para no mérito **IMPROVÊ-LOS QUANTO A TODAS AS ALEGAÇÕES ARGUIDAS** pelas empresas **KANZEN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA E LPM COMÉRCIO E SERVIÇO STUDIO INFORMÁTICA**.

É como decido.

Cuiabá, 07 de dezembro de 2011.

RADIANA KÁSSIA E SILVA CLEMENTE

Pregoeira

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

BENEDITO NERY GUARIM STROBEL

Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Fazendário